

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 2021070601

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-310501

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02605002/21

CONTRATADA: RAISSA CHAGAS VAZ

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA MAGLHÃES BARATA, S/N, BAIRRO UMARIZAL, PARA FUNCIONAMENTO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO. VIGÊNCIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame dos aspectos jurídico-formais da minuta do 2º Termo Aditivo (prazo) ao Contrato nº 2021070601, realizado sob o regime de Dispensa nº 7/2021-310501, firmado com a Sr.^a **RAISSA CHAGAS VAZ**, cujo objeto foi melhor descrito acima.

Frisa-se que o 1º termo aditivo de prazo do contrato epigrafado, foi celebrado em 30 de dezembro de 2021 com termo final em 31 de julho de 2022.

Pretende-se agora a 2ª prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 7 (sete) meses, tendo em vista que, a continuidade da prestação dos serviços, cuja eficiência e aprovação são cristalinas através do processo em voga.

Permanecerão inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo firmado.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de prorrogação, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, firmado em 27.12.2022, com a justificativa apresentada;
- b) Cópia do Contrato Administrativo n.º 2021070601 e cópia do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo;
- c) Despacho do setor de contabilidade firmado em 27.07.2022, informando a existência de dotação orçamentaria;
- d) Declaração de Adequação Orçamentaria e financeira;
- e) Termo de Autorização;

- f) Despacho para Assessoria Jurídica;
- g) Minuta do 2º Termo Aditivo;

Posteriormente, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o 1º termo aditivo ao contrato têm vigência expirada em 31 de julho de 2022, firmado entre a contratante e a contratada, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Cláusula Quinta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder.

Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc., atualizadas. Além disto, é necessário que a contratada manifeste-se favorável pela adição ao termo contratual, após consultada. Após observadas estas recomendações, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a manutenção das condições de qualificação da contratada, através apresentação de certidões de regularidade do imóvel, além do aceite da contratada. A administração deve providenciar, também, a correta

numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, desde que observadas as orientações ao norte mencionadas **opino** pela possibilidade de realização do 2º aditivo de prazo requerido.

Quanto a minuta de aditivo apresentada, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, de prorrogação de prazo..

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas (PA), 28 de julho de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 21.472